

Os escravos Simão e sua mulher Luiza, o direito de se fazerem livres.

FRANCISCO FABIANO BARROS DE SOUSA*

Introdução

O artigo a seguir, faz parte de uma pesquisa em desenvolvimento no Curso de Mestrado em História Social da UFC¹, que visa ponderar sobre o processo de constituição das famílias escravas no sertão quixadaense, analisando suas características específicas entre os períodos de 1870, ano em que Quixadá assumiu sua autonomia político administrativa com a promulgação da Lei Provincial nº 1347 de 27 de Outubro, e o ano de 1884 que marcou a abolição da escravatura no Ceará.

Os últimos 14 anos da escravidão na província cearense foram momentos em que se abriram novos horizontes, novas expectativas no seio da população cativa fortalecida em suas vivências no cativeiro e fora dele. Foram também momentos de tormenta, afinal o Ceará era uma das principais províncias fornecedoras de *peças* para o mercado do tráfico interprovincial, que com “os impostos arrecadados com o rendoso comércio tornaram possíveis grandes rendimentos aos cofres da Província. Em anos de dificuldades, nas secas, praticamente eram as principais fontes de renda” (SOBRINHO, 2005: p. 58). Almeja-se discutir a ação de escravos no processo de luta por liberdade e as experiências vividas após a promulgação da Lei 2040. A principal fonte de análise será a abordagem de uma ação de liberdade² posta em prática pelos cativos Simão e sua esposa Luiza, contra o Capitão Leonel Aureliano de Queiroz. Busca-se evidenciar Através do exame do referido documento, as influências e a utilização da Lei 2040 e seus artigos no processo de alforriamento indenizado que se instaurava.

A proposta da microanálise, como alargamento da história social, proporciona-nos perceber entre os diferentes sujeitos,

* Universidade Federal do Ceará – UFC. Mestrando em História Social. Bolsista CAPES.

¹ A referida pesquisa intitulada, *Entre laços cativos: Famílias escravas no sertão de Quixadá. 1870 – 1884.*, tendo como orientador o Prof.: Dr.: Franck Pierre Gilbert Ribard

² A ação aqui analisada foi encontrada ao acaso no anexo do Arquivo Público do Estado do Ceará (APEEC), a mesma estava “perdida” em meio a outros documentos. Portanto sua catalogação ainda não foi concluída adequadamente.

“A aposta da análise microssocial – e sua opção experimental – é que a experiência mais elementar, a do grupo restrito, e até mesmo do indivíduo, é a mais esclarecedora porque é a mais complexa e porque se inscreve no maior número de contextos diferentes”. (REVEL, 1998: p. 32).

A instituição familiar, o *grupo restrito*, seria um espaço de possível autonomia para os escravos, conferindo certa ordem psicológica e emocional, o que proporcionaria um mínimo de condições para amenizar as agruras da vida em cativeiro. No seio familiar, os cativos encontravam um importante espaço para a transmissão e reinterpretação de suas experiências entre as gerações. Era o local de Compartilhamento de memórias, de valores, que estreitava laços sociais, e conferia a possibilidade de juntos superarem as desventuras da escravidão.³

A Lei do Ventre Livre, denominação mais conhecida da lei 2040 alargou as possibilidades de negociação e acesso a liberdade, garantindo um amparo legal sobre ações dos cativos no percurso de ascensão a alforria, “O texto final da lei de 28 de setembro de foi o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros”. (Chalhoub, 2003, p. 159). A Lei significou uma oportunidade nova, dentro dos moldes consuetudinários praticados na sociedade escravista de então. Em seus artigos e parágrafos, foram lançados mecanismos jurídicos que os cativos souberam utilizar para a obtenção de sua finalidade maior, a liberdade.

Com a regulamentação da Lei, todo senhor deveria proceder, junto à coletoria, a inscrição de seus escravos, caso não o fizesse, poderia ser penalizado com a cobrança de multa e até a perda da posse dos cativos não registrados, que poderiam ser considerados de condição liberta. A lei previa ainda a criação de um fundo destinado à manumissão anual de cativos, tal fundo deveria ser composto por impostos cobrados sobre a compra e venda de escravos, de seis loterias anuais, de recursos previstos em orçamentos do governo, de multas decorrentes da aplicação da lei.

³ Para uma melhor explanação dessas idéias ver: CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas de escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. FLORENTINO, Manolo e GÓES, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790 – 1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

Certamente um dos mais importantes artigos para os escravos foi o 4º que regulamentou a constituição do pecúlio, prática já conhecida entre senhores e escravos através da noção de direito baseado nos costumes, como mecanismo de acesso por parte dos cativos a compra de sua alforria.

“§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o avaliado.”⁴

Esse era um dos momentos de negociação que envolvia interesses díspares, o que provavelmente era fator gerador de conflitos, mesmo que esses não se dessem de forma direta. Como visto no parágrafo citado, *“Se a indenização não for fixada por acordo, será por arbitramento.”* Mas antes de se fazer possível acessar esse recurso, o escravo deveria conseguir a permissão de seu senhor. O pecúlio poderia, também, ser composto através de doações, legados e heranças.

O 6º artigo tratava de algo caro aos cativos, daqueles considerados libertos. Entre seus parágrafos encontravam-se oportunidades de, através de ações de liberdade, buscarem alcançar o acesso a alforria. No caso de Simão e Luiza, o juiz decidiu arbitrar sua sentença baseado em parágrafos do referido artigo e de complementos do Decreto 5135 de 13 de novembro de 1872, que regulamentava a execução da lei 2040 de 28 de setembro de 1871.

Os escravos Simão e sua mulher Luiza

Simão e Luiza eram casados de acordo com as exigências da Igreja Católica, o significa dizer que eram batizados e doutrinados de acordo com a fé cristã. O teor do assento matrimonial do casal está registrado no 5º Livro de Casamentos da Paróquia de Quixeramobim, com datas limites de 1844 a 1859, de acordo com o Vigário que realizou a cerimônia:

“Ao primeiro dia do mês de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis na Capella do Quixadá depois de prehenchidas as formalidades de Direito o Reverendo Antonio Correia de Sá de faculdade minha [...] a receberem-se em matrimonio, se deo as

⁴ Coleção das Leis Imperiais do Brasil, Lei 2040. Biblioteca Pública Menezes Pimentel, Setor de Obras Raras.

Bençoens nupciaes aos meus parochianos Simão e Luiza, escravos de Balthazar Lopes de Queiros, esta natural desta Freguesia de Quixeramobim, e aquelle natural da Freguesia do [...] ha muitos annos vive nesta Freguesia; forao testemunhas José Siriaco Correia de Sá e Antonio Pereira de Queiroz; do que para constar mandei fazer este assento que assigno.

O Vig.^{ro.} [...] José Beserra.”⁵

São poucas as informações sobre os nubentes, não se tem o registro de quem são seus pais, nem de suas idades. Sabe-se que Luiza era natural de Quixeramobim, informação que não se dispõem em relação a Simão, pois o livro de registro de casamentos apresenta algumas avarias que impossibilitam a inferência de alguns dados. Ambos pertenciam ao mesmo proprietário o senhor Balthazar Lopes de Queiróz, que era casado com D. Mariana de Queiroz Lima. Ao falecer em 1859, Balthazar Lopes de Queiróz deixou, como sua última vontade, todos os seus bens a sua herdeira universal, instituída através de inventário *post mortem*, sua esposa D. Mariana.⁶

Mas se cruzarmos os dados existentes no *Livro de Classificação de Escravos a Serem Libertos pelo Fundo de Emancipação* do município de Quixadá⁷, encontraremos informações sobre a idade do casal que na época, 1871, era de 43 anos para Simão e 34 anos para Luiza; outra informação relevante, a de que o casal tivera um filho, Francisco de 15 anos de idade e a referência a um filho menor que não se encontra matriculado no livro de classificação; O registro mostra ainda o nome do dono da família, a senhora D. Mariana de Queiróz Lima.

Essa lacuna é complementada com a informação de que o casal teve ainda outra filha, como se pode constatar no 1º livro de registro de batizados de Quixadá, iniciado em 21 de junho de 1870 e encerrado em 20 de agosto de 1876. O assento de batismo segue com as seguintes indicações:

“MARIA, parda, captiva, filha n.ª de Luiza, escrava de Mariana de Queirois Lima nasceo a 25 de 7bro de 1870, foi baptizado por mim abaixo assignado nesta Matriz de

⁵ Arquivo da Cúria Diocesana de Quixadá. Livro de casamentos da paróquia de Quixeramobim nº 5, p. 307 v.

⁶ APEC: Fundo Inventários *Post Mortem* de Quixeramobim. Ano 1859 processo 10. Caixa 1.

⁷ O Fundo de Emancipação instituído a partir da Lei 2040 deveria registrar suas atividades em um livro designado a essa finalidade. O documento referido encontra-se sob a guarda do Museu Municipal Jacinto de Sousa em Quixadá.

Jesus Maria e José, Quixadá 27 de [...] de 1871, sendo P.P. Leonel Aureliano de Queiroz [... de Queiroz]. O Vig.^{to}, Claudio Per^a de Faria.”⁸

No ano de 1881 o casal foi re-matriculado, só que dessa vez não há referência ao filho Francisco, nem a filha Maria. Em relação a Francisco no decorrer da ação de liberdade que será impetrada pelo casal, tem-se informado seu paradeiro, já em relação à Maria não foi encontrada nenhuma outra informação nos livros de casamento ou óbitos analisados.

Simão encontrava-se com 53 anos e sua esposa Luiza com 44 anos, em relação a seu proprietário tem-se a seguinte observação: “Acham-se em litígio de sua liberdade”.⁹

O direito de se fazerem livres

Aos 10 dias do mês de abril de 1880, na vila de Quixadá, o escrivão Vicente Enéas de Moraes Monteiro dava início a uma ação de liberdade movida pelos escravos Simão e sua mulher Luiza contra o seu senhor o Capitão Leonel Aureliano de Queiróz, o mesmo que havia sido padrinho de sua filha Maria, ele era o herdeiro universal dos bens de sua finada mãe D. Mariana de Queiróz Lima que em seu testamento havia legado a seu filho Leonel o direito de “administrar e gerenciar os bens deixados por sua mãe”.¹⁰

Os motivos citados para a abertura do processo de ação de liberdade foram abandono por parte de seu senhor, o que feria o parágrafo 4º do 6º artigo da lei 2040, que se referia a questão do abandono de cativos, outro motivo explicitado ao longo do processo é o da venda do filho Francisco, o que não poderia ter acontecido uma vez que um dos objetivos da lei era evitar a separação familiar em caso de vendas e divisões de heranças. Segundo Cristiany Miranda¹¹, esses momentos eram conflituosos, pois

⁸ Livro de batizados da paróquia de Quixadá n°1. Arquivo da Cúria Diocesana de Quixadá.

⁹ Livro de Classificação de Escravos a serem libertados pelo Fundo de Emancipação do Município de Quixadá, fl. 31. Sob guarda do Museu Municipal Jacinto de Sousa.

¹⁰ APEC. Fundo Cartórios do Interior, Quixadá, pacote 8, processos n° 32 e 33.

¹¹ ROCHA, Cristiany Miranda. *A morte do senhor e o destino das famílias escravas nas partilhas. Campinas, século XIX*. In: Revista Brasileira de História, vol. 56, n° 52. São Paulo, ANPUH, jul.-dez. 2006.

envolviam interesses diferentes, fundamentados em questões econômicas por parte dos herdeiros e por parte dos libertos representavam o perigo de retorno ao cativeiro, o que não lhes interessava em nada visto que o direito a liberdade lhes poderia ser usurpado.

O pecúlio foi outro fator importante para o desenrolar da ação movida por Simão e Luiza, ambos alegavam ter em seu poder a quantia necessária para obterem suas alforrias. O que se pode observar no fragmento, constante da ação de liberdade, a seguir:

“Dizem o preto Si- / mão de cinquenta e dous annos de idade, e sua mulher / Luiza de quarenta e tres annos de idade residentes na / fazenda Olinda, d’este Termo, escravos do Senhor / Capitam Lionel Aureliano de Queiroz, que vivendo / só a mais de trez annos abandonados por seu Se- / nhor, e alimentando-se com seus próprios recur- / ços, e com algumas esmollas que lhes ministrava / a comissão de socorros públicos d’esta Villa[...] por que em face da lei o Supplican- / [...] a[...]er, não estejam mais sujeitos a esca- / [...]pelo[...] do abandono em que lhe deixou o / [...]norio, [mes]mo quando não fosse julgado capais / [...]edimir o Supplicante com sua mulher do cativeiro / [res]tava aos Supplicantes direito a Alforria por im- / [dem]nização, visto terem peculio sufficiente para isto.”¹²

O parágrafo 2º do artigo 4º da lei Rio Branco, deixava bem claro que o escravo que conseguisse economizar a quantia referente a seu valor, que seria definido pela avaliação do Juiz de Órfãos, que no caso era o senhor Vicente Enéas de Moraes Monteiro. Tal definição se daria em comum acordo entre proprietário e avaliador ou então se não se chegasse a um acordo, o valor da *indenização* deveria ser fixado por arbitramento do juiz.

O parágrafo 6º do artigo 4º estipulava que, “As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.”, o que proporcionava aos cativos que moviam tais ações, uma oportunidade de buscarem sua liberdade sem custos, além daqueles advindos do pagamento por suas alforrias. Para tanto, os suplicantes indicavam ter recursos suficiente para sua “alforria indenizada” através de um pecúlio que, como citado anteriormente, fora reconhecido legalmente através da Lei 2040. Não mais se tratava apenas de um uso costumeiro, mas sim de um direito adquirido que os dois reclamavam em juízo.

¹² A referida ação ainda não foi catalogada pelo APEC. O mesmo que a nota 2. Ação de Liberdade movida pelos Escravos Simão e Luiza, fl. 1.

De acordo com o decreto 5135, em seu terceiro capítulo que tratava *do pecúlio e do direito de à alforria*, o pecúlio pertencente ao escravo poderia ser deixado aos cuidados do próprio senhor ou se caso o cativo preferisse, poderia ser designado um depositário da confiança do escravo para a guarda do valor a ser utilizado para o pagamento da alforria.

*“Os supplicantes vem perante Vossa Senhoria, requererem, dignada, / denominarlhe um depositario, visto não se julga- / rem seguros fora do deposito, não só pela violência / que já sofrera o supplicante como pelo protesto de / novo, que acaba de fazer lhe o referido seu Se- / nhor, nomiando igualmente um curador,e / sossio, que em nome dos Supplicantes propo- / nha a competente acção afim de sér julgada / por sentença a liberdade a que tem direito.”*¹³

Como bem se percebe a relação entre os cativos e seu senhorio não era das melhores, além de não confiarem nele como depositário de seu pecúlio, ainda denunciavam maus tratos; como depositário foi indicado o senhor Evaristo de Madeira Barros e como curador o senhor Francisco Lins Sampaio.

No decorrer da ação pode-se observar a atuação de Simão através da transcrição de suas falas, é claro o conhecimento da lei que Simão demonstra em seu discurso, ou pelo menos a noção de direito que lhes é assegurado.

*“Illustrissimo Senhor Doutor Arcelino: Vou por / Meio d’esta valerme a Vossa Senhoria, pois dizem / que eu entrei nas partilhas de minha / finada Senhora Dona Mariana, que eu tinha ficado / para o Senhor Lionel, não vou mesmo espor / a Vossa Senhoria, por que estou sofrendo umas / dores reomaticas pois já faz annos que soffro / desta mulestia, sim meu Senhor eu desde / mil oitocentos secenta e cinco athé mil oitocentos / setenta e sete, que vivia em meu rancho porem / sempre trabalhando para minha Senhora, quan- / do não o podia fazerlho com meus braços, pa- / gava a quem por mim fizesse... Vossa Senhoria bem sabe que a lei nos favoresse a liberdade.”*¹⁴

Quanto aos filhos e sua família Simão relata ao juiz a seguinte situação: “não digo que sustentava / meus filhos de um tudo porem eu como pay, me / esforçava em dar o que podia pois era o meu / dever, assim como bem um meu filho, que foi ven- /

¹³ Id. Ibidem, fl 3v.

¹⁴ Id. Ibidem, fl 4.

dido o anno passado, eu sustentei de oitocentos / secenta e cinco athé mil oitocentos setenta e sete, / o qual venderão por quantia de oitocentos mil reis.”¹⁵

Iniciado em abril de 1880, a ação de liberdade foi concluída em favor dos suplicantes Simão e Luiza em maio de 1884. O parecer favorável a causa do casal teve como pressuposto os parágrafos presentes no artigo 4º da lei 2040, em especial o 2º parágrafo, jê mencionado anteriormente. Além do decreto 5135 que em seu terceiro capítulo previa que os escravos que tivessem a quantia para a sua manumissão deveriam ter acesso à mesma sem maiores prejuízos de seus direitos a liberdade.

*“Aos cinco dias do mes de maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, nesta Villa do Quixadá, em meu cartório, me forão entregues os autos desse processo os quaes faço juntada aos termos do presente processo que adiante se vê. Eu Vicente Enéas Moraes Monteiro, escrivão que o escrevy. Em meu cartório faço estes termos de conclusão ao excelentissimo Doutor Juiz de Direito da Comarca Pedro d’Albuquerque Autran do que faço este termo. Eu Vicente Enéas de Moraes Monteiro, Simão e Luiza de accordo com os artigos da Lei 2040, terão acesso a suas alforrias por meio de pagamento de sua liberdade, por meio do pecúlio apresentado pelo depositário o senhor Evaristo de Madeira Barros. Que sejam tomadas providencias para que o referido seja cumprido. Villa do Quixadá, termo reunido a Comarca de Quixeramobim, eu Vicente Enéas de Moraes Monteiro, escrivão que o escrevy.”*¹⁶

Por meio da leitura e análise do referido documento, nota-se claramente que os cativos encontraram na Lei 2040 o amparo que Sidney Chalhoub¹⁷ observara. Sua ótica sobre a ação dos escravos no processo que se desenrolara a partir da promulgação da supracitada lei é de fundamental importância no desenrolar desse estudo, pois ela nos permite olhar para esses sujeitos históricos de forma inclusiva, reconhecendo-lhes enquanto agentes ativos em suas experiências de luta por liberdade.

¹⁵ Id. Ibidem, fl 5.

¹⁶ Id. ibidem, fl, 56 e 56v.

¹⁷ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas de escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. Para uma visão mais ampla, especificamente acerca da Lei 2040 ver também do mesmo autor: Machado de Assis Historiador. São Paulo: Cia. das Letras, 2003. Especificamente o capítulo 4, Escravidão e Cidadania: a experiência histórica de 1871.

Referências Bibliográficas

- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas de escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- FLORENTINO, Manolo e GÓES, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790 – 1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- ROCHA, Cristiany Miranda. *A morte do senhor e o destino das famílias escravas nas partilhas. Campinas, século XIX*. In: Revista Brasileira de História – Órgão oficial da Associação Nacional de História, São Paulo, ANPUH, vol. 26, nº 52, jul. – dez., 2006. p. 175 – 192.
- SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- SOBRINHO, José Hilário Ferreira. “*Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, Pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais ti vê, Amaru Mambirá*”: *O Ceará no tráfico interprovincial – 1850-1881*. Fortaleza. UFC. Dissertação de Mestrado, 2005.
- MATOS, Hebe Maria. *Laços de família e direitos no final da escravidão*. In: NOVAIS, Fernando A. coordenador geral; ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Organizador do volume; *História da vida privada no Brasil: Império, v.2*. São Paulo: Companhia das letras, 1997.